



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

A C Ó R D Ã O

6^a Turma

GDCCAS/fe

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, “o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de súmula. In casu, o Tribunal Regional excluiu da condenação a indenização por dano moral deferida na sentença em decorrência da exigência, pela reclamada, de Certidão de Antecedentes Criminais na contratação do autor. A causa revela transcendência política, nos termos do item II do referido dispositivo, na medida em que é entendimento atual desta Corte, conforme Incidente de Recurso

Repetitivo n°
243000-58.2013.5.13.0023, realizada em 20/04/2017, que a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando não amparada em expressa



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

previsão legal ou não se justificar em razão da natureza do ofício ou do grau de especial de fidúcia, "caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". Constatada a transcendência política da causa e demonstrada a contrariedade ao art. 5º, X, da CF, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA. É entendimento desta c. Corte, a teor do julgamento do Incidente de Recurso de Revista

Repetitivo TST-IRR 243000-58.2013.5.13.0023, da Subseção I de Dissídios Individuais, em sua composição plena, realizada no dia 20/04/2017, de relatoria do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que a exigência da Certidão de Antecedentes Criminais somente seria legítima (e não caracterizaria lesão moral) se amparada por expressa previsão legal ou a justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Não verificadas tais justificativas, como *in casu*, resta caracterizado o dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, ainda que o reclamante tenha sido admitido. Transcendência política da causa reconhecida na forma do art. 896-A, §1º, II, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista apresentado contra decisão regional publicada em 16/03/2018, na vigência da Lei 13.467/2017.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

TRANSCENDÊNCIA. ANÁLISE PRÉVIA

Conforme o disposto no art. 896-A da CLT (Lei 13.467/2017), incumbe ao Tribunal Superior do Trabalho o exame prévio da causa objeto do recurso de revista, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Nos termos do art. 246 do Regimento Interno do c. TST,

o exame da transcendência incide nos recursos de revista interpostos contra decisão de TRT publicada a partir de 11/11/2017, caso dos autos, em que a decisão regional foi publicada em 16/03/2018.

De acordo com entendimento da c. 6ª Turma, no julgamento do AIRR-394-75.2016.5.21.0021 (sessão de 10 de outubro de 2018), em que fiquei vencida, a análise da transcendência da causa precede ao exame do conhecimento do agravo de instrumento. Desse modo, adoto o posicionamento com ressalva.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL

Eis o trecho do acórdão regional indicado pelo reclamante nas razões de recurso de revista:



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

"A parte autora ajuizou a presente reclamação alegando, em síntese, que no ato da sua admissão, a empresa reclamada exigiu a apresentação de certidão de antecedentes criminais, conforme formulário padrão anexado à inicial, com rol de documentos a serem entregues por todos os candidatos ao trabalho. Argumentou que tal exigência consubstancia ato discriminatório e dificulta o acesso ao pleno emprego, nos termos do art. 170, VIII da CF, do art. 1º da Lei 9.029/1995 e da decisão proferida pelo TST em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos (IRR 243000-58.2013.5.13.0023).

A reclamada, em defesa, alegou que o formulário juntado pela parte reclamante se trata de um documento padrão e que nem todos os documentos constantes do seu rol são exigidos no ato da admissão, dependendo da função para a qual o trabalhador se candidata. Aduziu que não pediu do demandante a certidão de antecedentes criminais. Dentre outros pontos, alegou ainda que o IRR 243000-58.2013.5.13.0023 não transitou em julgado.

Após a instrução probatória, o Juízo a quo prolatou sentença de mérito de ID. 9606f29, acolhendo parcialmente o pedido do autor, com a seguinte fundamentação:

"Controversa a existência da exigência da certidão de antecedentes criminais e folha criminal para fins de admissão ao emprego, cabia à reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC), encargo do qual entendo ter se desincumbido a contento.

Com efeito, a reclamante, além de ter sustentado com segurança a tese da inicial em seu depoimento pessoal, apresentou prova testemunhal que deu respaldo à existência da exigência dos referidos documentos para todos os empregados.

Também em favor das razões da reclamante, observa-se que o documento onde consta o rol de documentos admissionais não traz qualquer exceção quanto à aplicação apenas a determinados cargos, de modo que fica comprovada a exigência da certidão de antecedentes criminais e folha criminal para todos os empregados. Ressalta-se que o fato de o referido documento se referir à unidade em cidade diversa não lhe retira a força probante, na medida em que o preposto confirma que a relação de documentos solicitada à reclamante e a todos os empregados é padrão e similar à constante da inicial.

Assim, comprovada a exigência de certidão de antecedentes criminais e folha criminal para a contratação e



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

adotando-se como parâmetro a tese jurídica fixada no incidente de recurso revista repetitivo - IRR nº 243000-58.2013.5.13.0023, este Juízo entende que a conduta da reclamada é ilegítima, gerando obrigação de indenizar o trabalhador pelo dano moral sofrido, o qual, no caso, é *in re ipsa*, ou seja, independente de prova cabal do abalo ao patrimônio imaterial do trabalhador.

Isso porque, comprovado que a apresentação da referida certidão era condição imposta pela reclamada para a contratação, a ela cabia o ônus de provar (art. 818 da CLT c/c art. 373, II do CPC) que tal conduta era justificada por alguma das situações previstas na tese jurídica acima mencionada, o que não ocorreu no presente caso.

É notório que não há autorização expressa em lei para tal exigência da reclamada, e, conforme se extrai da própria contestação, a reclamada confessa que o cargo exercido pela reclamante não se enquadrava naqueles em que a certidão criminal seria exigida pela natureza do ofício ou pelo elevado grau de fidúcia inerente.

Comprovado nos autos que a reclamada exigiu a certidão de antecedentes criminais e a folha criminal em face da reclamante, e, não estando presentes quaisquer exceções em que tal conduta é justificável, forçoso concluir pela procedência do pedido de indenização por danos morais.

O alto índice de violência no local de funcionamento da empresa também não é circunstância que autoriza a exigência da certidão negativa de antecedentes, pois não enquadrada nas exceções já mencionadas.

Ademais, a adoção da tese jurídica como parâmetro da presente decisão não ofende a segurança jurídica pelo fato de ainda não estarem modulados os efeitos da decisão do TST, uma vez que, há muito, a questão da exigência de certidão negativa de antecedentes criminais já vem sendo objeto de análise pela jurisprudência pátria, de modo cabível utilizar a referida tese como um dos critérios para formação do convencimento deste Juízo.

Nesse sentido, entendo que, no caso concreto, é razoável conferir prevalência ao direito à intimidade, à honra e à vida privada dos trabalhadores sobre o poder diretivo do empregador, de modo que, considerando a ilegitimidade da exigência da certidão de antecedentes criminais e folha criminal pela reclamada, cabível a indenização por danos morais pleiteada pela reclamante, por força do art. 5º, V e X da CF/1988 e dos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002.



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

Assim, diante do exposto, considerando a extensão do dano sofrido, os perfis financeiros dos litigantes, bem como evitando o enriquecimento sem causa da parte indenizada, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, valor arbitrado." (ID. 9606f29 - Pág. 2)

Desta decisão, a reclamada recorre (ID. 34e4400), aduzindo que não restou provada a exigência de todos os documentos contidos no formulário "Relação de Documentos Admisional", pois alguns, inclusive, não guardam qualquer relação com o cargo do autor (Ajudante de Produção), tais como: Certificado de NR10, Certificado de Curso Técnico, Certificado do Curso Segurança Patrimonial, Órgão Emissor do Registro Nacional de Estrangeiros, Homologação. Reitera que não foi solicitada, do recorrida, a certidão de antecedentes criminais, e que mesmo se houvesse existido tal exigência, ela não implicaria danos de ordem moral, não se verificando os requisitos do art. 186 do CC no caso concreto.

Em análise das argumentações das partes, observo, de início, que o citado documento (Relação de Documentos Admisional), apesar de não direcionado especificamente ao reclamante ou sequer à sede da empresa onde ocorreu a relação de trabalho, era, de fato, repassado a todos os candidatos à admissão. A exigência específica da certidão de antecedentes criminais, no caso, foi objeto de prova oral, tendo a testemunha trazida pela autora (██████████) declarado:

" 1 . Que trabalha na reclamada desde 2014, quando foi admitido como auxiliar de expedição na unidade Maracanaú;

2. Que teve de apresentar certidão de antecedentes criminais e folha criminal para ser admitido(a) na reclamada;

3. Que todos os empregados têm que apresentar certidão de antecedentes criminais e folha criminal para serem admitidos na reclamada;

4. Que quando foi admitido(a) na reclamada teve de apresentar todos os documentos constantes da relação de documentos admisional, similar à juntada com a inicial, ora reconhecida."



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

Entremes, apesar de provado o requerimento da certidão, não resulta daí que a parte autora tenha sido lesionada em seus direitos de personalidade. Isto porque não se visualiza qualquer ofensa à sua honra objetiva (percepção externa, dos outros) ou subjetiva (sentimento pessoal). Sequer pode ser inferido, desta exigência empresarial, que haja uma presunção negativa em relação à idoneidade aos candidatos, até porque, como visto, o pedido era direcionado a todos, indistintamente.

Além disso, o ordenamento pátrio consagra o princípio do amplo acesso a informações, especialmente em se tratando de informações oficiais, prolatadas pelo Poder Público, consoante os seguintes preceitos constitucionais:

"Art. 5º, IV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

"Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

É de se ressaltar que, na hipótese, o reclamante foi contratado em 15/04/2013, passando mais de 2 anos vinculado à ré e sendo dispensado, ao fim, sem justa causa.

Portanto, não observo, no desencadear dos fatos, qualquer mácula à sua honra, imagem, intimidade ou privacidade, tampouco havendo indício de que reclamada ofendeu o art. 170, VIII da CF (busca do pleno emprego)." (grifos do recorrente)

Nas razões de recurso de revista, o reclamante se insurge quanto à exclusão da indenização por dano moral da condenação, sustentando que a exigência de certidão de antecedentes criminais no processo admissional configura dano moral, não sendo necessária a sua prova, por ser considerado "*in re ipsa*". Aponta violação dos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, II e X, 7º, XXX e 170, VIII, da CF, 1º da Lei 9.029/95, 8º, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do CC e divergência jurisprudencial.

A matéria diz respeito ao pedido de condenação da



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

reclamada em indenização por dano moral em decorrência da exigência da empregadora de Certidão de Antecedentes Criminais em fase de admissão. Há registro de que cargo exercido pelo reclamante não se enquadra entre as hipóteses em que a certidão seria exigida em razão da natureza do ofício ou do elevado grau de fidúcia (IRR n° 243000-58.2013.5.13.0023) e que o eg. TRT excluiu da condenação o pagamento da parcela ao entendimento de que o requerimento de certidão não resulta em lesão aos direitos de personalidade do autor.

Destaco que o art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como

indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, mesmo que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula.

A causa oferece transcendência política, uma vez que conforme julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR 243000-58.2013.5.13.0023, da Subseção I de Dissídios Individuais, em sua composição plena, realizada no dia 20/04/2017, de relatoria do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, esta c. Corte emitiu a seguinte tese acerca do tema ora discutido:

"I) Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

II) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou intuições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes,



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

III) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". (Processo: IRR - 243000-58.2013.5.13.0023 Data de Julgamento: 20/04/2017, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017) (grifou-se)

Nesse sentido, sendo entendimento desta c. Corte que a exigência de certidão de antecedentes criminais, quando não amparada em expressa previsão legal ou não se justificar em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia, enseja dano moral *in re ipsa*, a v. decisão regional está em dissonância com atual jurisprudência desta

c. Corte, nos moldes do IRR 243000-58.2013.5.13.0023, em razão do que deve ser reconhecida a transcendência política da causa, a teor do art.

896-A, §1º, inciso II, da CLT.

CONHECIMENTO

A parte, ao invocar o entendimento adotado pelo eg. TRT, ao excluir a indenização por danos morais da condenação, logra demonstrar, mediante confronto analítico, nos termos do art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, a contrariedade ao art. 5º, X, da CF, ao sustentar que a exigência de certidão de antecedentes criminais em fase de admissão enseja a configuração do dano moral *in re ipsa*. Desse contexto, dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NA FASE PRÉ-CONTRATUAL



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

CONHECIMENTO

Pelas razões consignadas no julgamento do agravo de instrumento, reconheço a transcendência política e conheço do recurso de revista, por contrariedade ao art. 5º, X, da CF.

MÉRITO

Discute-se nos autos se a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais na fase admissional configura dano moral passível de compensação.

Quanto ao tema, esta c. Corte, por meio do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-IRR 243000-58.2013.5.13.0023, da Subseção I de Dissídios Individuais, em sua composição plena, realizada no dia 20/04/2017, de relatoria do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, firmou entendimento no sentido de que a exigência da referida certidão somente seria legítima (e não caracterizaria lesão moral) se amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

O eg. TRT, *in casu*, ao excluir da condenação a indenização por dano moral arbitrada em sentença (R\$5.000,00), o fez por entender que do requerimento da certidão não resultou ofensa à honra subjetiva ou objetiva do autor, ressaltando a sua efetiva contratação e o fato de o pedido ser direcionado a todos os candidatos.

No entanto, verifica-se que o cargo desempenhado à reclamada, a teor do registro do eg. TRT, foi o de "ajudante de produção" que, conforme delimitado na sentença transcrita no acórdão, não se enquadra entre as hipóteses em que a certidão seria exigida em razão da natureza do ofício ou do elevado grau de fidúcia e, tampouco, em razão de expressa previsão legal.

O posicionamento adotado pelo eg. TRT, assim, não merece prosperar. Ausentes as justificativas consignadas no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo acima mencionado, a exigência da Certidão de Antecedentes Criminais caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, "independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido".

Firmado por assinatura digital em 06/02/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

Citam-se, ainda, os seguintes julgados desta c. Corte:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. TEMA N° 0001 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO.
A matéria foi objeto de incidente de recurso de revista repetitivo julgado no âmbito da SbDI-1 deste Tribunal na sua composição plena em 20/4/2017, acórdão publicado no DEJT em 22/9/2017, cujo redator designado foi o Ministro João Oreste Dalazen, referente aos processos paradigmas RR-184400-89.2013.5.13.0008 e RR-243000-58.2013.5.13.0023, ocasião em que prevaleceram as seguintes teses jurídicas sobre o tema, com efeitos vinculantes e observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho: "**INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N° 0001. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CANDIDATO A EMPREGO** 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido" (IRR - 243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro: João Oreste



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

Dalazen, data de julgamento: 20/4/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 22/9/2017). Desse modo, em regra, somente será legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando houver previsão em lei ou em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido para o exercício da atividade. Inserem-se na exceção consagrada no julgamento do Incidente as seguintes atividades: empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou intuições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, empregados que trabalham com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Importante registrar que o rol é meramente exemplificativo, de modo que outras atividades afins poderão também receber o tratamento excepcionado, conforme a natureza do ofício ou o grau de fidúcia da atividade, devendo ser observado, sempre, que a regra é a impossibilidade de exigência da certidão de antecedentes criminais. Fora dessas hipóteses e, ainda, quando se revelar tratamento discriminatório, não se justifica a conduta do empregador de exigir apresentação de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregado, caracterizando dano moral in re ipsa, independentemente de o candidato ter ou não sido admitido. Na hipótese dos autos, não há informação sobre a função que o reclamante exercia na empresa. Assim, verifica-se que a decisão da Turma está em consonância com o entendimento que prevaleceu nesta Corte no julgamento do referido incidente de recurso de revista repetitivo. Embargos não conhecidos. Processo: E-RR - 169100-84.2013.5.13.0009 Data de Julgamento: 09/08/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COMO CRITÉRIO DE ADMISSÃO NO EMPREGO - CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - ABSTENÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER. A presente matéria encontra-se



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o julgamento do Incidente de Recurso de Revista repetitivo IRR -243000-58.2013.5.13.0023, em 20/4/2017, Redator Designado Min. João Oreste Dalazen, no qual ficou assentado o seguinte posicionamento: "1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou intuições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". In casu, impõe-se a tese jurídica de que a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a vaga de emprego em hipótese cujo cargo ofertado não demanda o requisito como um imperativo da segurança e da ordem pública (empresa de frigorífico), importa violação da intimidade e da vida privada do trabalhador. Recurso de revista do Ministério Público da 18ª Região conhecido e provido. Processo: ARR - 777-27.2012.5.18.0102 Data de Julgamento: 23/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TEMA REPETITIVO N° 0001. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n°



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

IRR-243000-58.2013.5.13.0023, firmou o entendimento de que não é legítima e caracteriza lesão moral "in re ipsa" a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a despeito da admissão ou não do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 131096-59.2015.5.13.0024 Data de Julgamento: 17/10/2018, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018.

I - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXIGÊNCIA. CONTRATAÇÃO EFETIVADA. EMPREGADO ADMITIDO PARA TRABALHAR COMO ENTREGADOR EM REDE DE FARMÁCIAS. A SBDI-1 Plena, no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nos autos do processo n.º TST-IRR

24300-58.2013.5.13.0023, na sessão do dia 20.4.2017, da Relatoria do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, fixou as seguintes teses jurídicas: "I) Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. II) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou intuições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. III) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". No caso concreto, constata-se que a existência de



PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033

certidão de antecedentes criminais para a atividade para a qual o reclamante foi contratado (entregar em rede de farmácias) não está amparada em expressa previsão legal, tampouco se justifica em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, de modo que, em situação tal, a atitude patronal caracteriza conduta discriminatória a ensejar indenização por dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 130777-45.2015.5.13.0007 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.

Desse contexto, faz jus o reclamante à indenização por

dano moral postulada.

Por não se vislumbrar excesso no valor arbitrado pelo

juízo de 1º grau, dou provimento ao recurso de revista para reconhecer o dano moral sofrido pelo autor e restabelecer a sentença de procedência.

Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) reconhecer a transcendência política da causa; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o dano moral sofrido pelo autor e restabelecer a sentença de procedência. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Tribunal
Superior do Trabalho

fls.16

PROCESSO N° TST-RR-1124-06.2017.5.07.0033
CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Convocada Relatora